



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2026** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

Art. 64-A. Dever-se-ão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais previamente à contratação ou à designação para o exercício de função dos profissionais a que se refere o art. 64 desta Lei, atendidos os demais critérios técnicos, pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único. Na contratação ou designação a que se refere o *caput* deste artigo, preferencialmente serão contempladas as pessoas surdas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para dispor que os profissionais de educação



contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Adicionalmente, estabelecemos que, na contratação ou designação citadas, serão contempladas preferencialmente as pessoas surdas.

Desde 2002, mediante a publicação da Lei nº 10.436, de 24 de abril daquele ano, a Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão. Inclusive, o art. 4º dessa Lei preconiza que o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Libras, como parte integrante das bases curriculares.

Em 2015, por meio da Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a legislação avança para assegurar oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas (art. 28, IV) e formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio (art. 28, XI).

Como a conquista dos direitos está sempre no horizonte, pois à medida que avanços são feitos outros precisam ser conquistados, reputamos importante acrescentar novo artigo à LDB, para estabelecer que os demais profissionais da educação, a exemplo de diretores e coordenadores pedagógicos, comprovem noções básicas de Libras previamente à contratação.

Haja vista o período de *vacatio legis* proposto, 730 (setecentos e trinta) dias, e as disposições legais citadas, que asseguram a oferta da Libras nos cursos de formação dos profissionais de educação, estamos certos de que nossa proposta é razoável e, sobretudo, importante para assegurar um sistema educacional plenamente inclusivo, conforme reza nossa Constituição Federal.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a nos apoiarem nesta meritória proposição.



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado MURILO GALDINO

3

Apresentação: 11/02/2026 13:40:45.263 - Mesa

PL n.480/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266607638800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino



\* CD 266607638800 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

**FIM DO DOCUMENTO**